

Unidos da América, a França, o Império Britânico, a Itália, o Japão e os Países-Baixos para adopção de uma política tendente a estabilizar a situação no Extremo Oriente, a salvaguardar os direitos e interesses da China e a desenvolver as relações entre a China e as outras Potências sob a base de igualdade de condições, e para a revisão da pauta aduaneira chinesa e outras matérias conexas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1923.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**— *Domingos Leite Pereira*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, de 18 do corrente, o instrumento de ratificações da Espanha sobre a Convenção Internacional para a criação em Paris de um Instituto Internacional do Frio, assinada em Paris em 21 de Junho de 1920, foi depositado no dia 8 de Março de 1923.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 21 de Abril de 1923.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Acôrdo feito entre o Dr. Manuel de Brito Camacho, antigo Ministro, Deputado da Nação e Alto Comissário da República Portuguesa na Província de Moçambique, representando o Governo da mesma Província, de uma parte, e o Honourable Sir L. D. Carnegie G. C. V. O., K. C. M. G., enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário de S. M. Britânica junto da República Portuguesa, representando o Governo da União Sul-Africana, de outra parte:

Considerando que no dia 1 de Abril de 1909 foi concluída uma convenção (a seguir chamada a Convenção) entre o Governo do Transvaal e o Governo da Província de Moçambique;

E considerando que, pelo artigo 40.º da Convenção, o Governo da União Sul-Africana tomou o lugar do Governo do Transvaal para todos os fins da Convenção;

E considerando que, nos termos do artigo 41.º da Convenção, foi devidamente notificada a intenção de fazer terminar a Convenção e que, por consequente, a Convenção cessa os seus efeitos a contar do dia 1 de Abril de 1923;

E considerando que foi mutuamente concordado entre os dois Governos que a parte I da Convenção, não obstante a notificação da supramencionada intenção, continuará em vigor e a ter plena execução e efeito, ficando o direito a cada um dos Governos de notificar ao outro com seis meses de antecedência a intenção de a fazer terminar:

1.º O Governo da província de Moçambique e o Governo da União Sul-Africana concordam e pactuam por esta forma que a parte I da Convenção continuará em pleno vigor e efeitos a contar do dia 1 de Abril de 1923;

2.º Cada um dos dois Governos poderá, em qualquer ocasião, fazer terminar este acôrdo, contanto que notifique ao outro, com antecipação de seis meses, a resolução de o fazer terminar. O acôrdo também caducará automaticamente logo que uma convenção definitiva tenha sido concluída entre os dois Governos.

Em testemunho do que os abaixo assinados assinaram o presente acôrdo e lhe puseram os selos das suas armas.

Feito em Lisboa aos 31 de Março de 1923.— *Manuel de Brito Camacho* — *Lancelot D. Carnegie*.

Agreement made and entered into to between the Honourable Sir Lancelot Douglas Carnegie, G. C. V. O., K. C. M. G., His Britannic Majesty's envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Portuguese Republic acting for and behalf of the Government of the Union of South Africa of the one part and Doutor Manuel de Brito Camacho, formerly Minister, Member of the Parliament, High Commissioner of the Portuguese Republic for the Province of Mozambique, of the other part:

Whereas on the first day of April 1909 a Convention (hereinafter called the Convention) was made and entered into between the Government of the Transvaal and the Government of the Province of Mozambique;

And whereas by article 40º of the Convention the Government of the Union of South Africa has taken the place of the Transvaal Government for all purposes of the Convention;

And whereas in the terms of article 41º of the Convention due notice has been given of the termination thereof and in consequence the Convention will cease to have effect upon and after the first day of April 1923;

And whereas it as been mutually agreed between the Governments that parte I of the Convention notwithstanding Notice of termination aforesaid shall continue to be in force and to have full operation and effect subject to the right of either Government to give six months notice to the other of its intention to terminate it:

1º The Government of the province of Mozambique and the Government of the Union of South Africa do hereby covenant and agree with each other that Parte I of the Convention shall continue in operation and of full force and effect as from the first day of April 1923;

2º Either Government may at any time give six calendar months notice to the other of its intention to terminate the agreement which shall automatically lapse as soon as a definitive convention has been concluded between the two Government.

In witness whereof the Under signed have signed the present Agreement, and have affixed thereto the seal of their arms.

Done at Lisbon the 31 day of March, 1923.— *Lancelot D. Carnegie* — *Manuel de Brito Camacho*.